



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1077559 - SP(2026/0074979-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA
ADVOGADO : FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE FAGNONE (PRESO)
CORRÉU : CLAUDIO HENRIQUE DE ALMEIDA LIMA
CORRÉU : VICTÓRIA FILOMENA ALLAH
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. COAUTORIA. PERICULOSIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. RISCO DE ALICIAMENTO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL E NA EXTENSÃO DOS EFEITOS À CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Ordem parcialmente conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1077559 - SP(2026/0074979-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA
ADVOGADO : FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE FAGNONE (PRESO)
CORRÉU : CLAUDIO HENRIQUE DE ALMEIDA LIMA
CORRÉU : VICTÓRIA FILOMENA ALLAH
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. COAUTORIA. PERICULOSIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. RISCO DE ALICIAMENTO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL E NA EXTENSÃO DOS EFEITOS À CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Ordem parcialmente conhecida e denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FELIPE FAGNONE contra o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no *Habeas Corpus* n. 2348426-62.2025.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, V, e § 2º-A, I, do Código Penal (fls. 2/3).

Alega fragilidade do reconhecimento, feito oito dias após os fatos, apenas pela voz e pelos olhos, e contaminação do reconhecimento fotográfico por prévio conhecimento do paciente, que trabalhou para o marido da vítima (fl. 3).

Afirma a inexistência de provas materiais que corroborem a autoria: ausência de impressões digitais no veículo apreendido e inexistência das supostas mensagens ameaçadoras mencionadas pela vítima (fls. 3/4).

Sustenta contradições nos depoimentos quanto ao porte de arma e imputações equivocadas a terceiros, inclusive a Cláudio, que teria comprovado estar trabalhando no momento dos fatos por cartão de ponto, mas permaneceu preso (fls. 3/4).

Ressalta tratamento diferenciado à corré Victoria Filomena Allah, que recebeu valores via PIX e está solta, sem decretação da preventiva, embora a Promotoria a tenha requerido (fls. 3/4).

Indica condições pessoais favoráveis – primariedade, residência na comarca e bons antecedentes (fl. 4).

Em caráter liminar, requer a revogação da prisão preventiva e a imediata liberação do paciente. No mérito, requer a cassação da preventiva, expedição de alvará de soltura e extensão dos efeitos da decisão concedida à corré Victória (fl. 9).

Liminar indeferida às fls. 66/67.

Informações prestadas às fls. 72/78.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, nos termos da seguinte ementa (fl. 81):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA A JUSTIFICAR CONCESSÃO DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* merece ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, deve ser denegada a ordem.

Em relação ao argumento de nulidade de reconhecimento e ao pedido de extensão dos efeitos da decisão que indeferiu a prisão da corré, as questões não foram apreciadas no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do *writ* por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC n. 913.307/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.

No mais, da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, verifica-se que foi adotada a seguinte fundamentação (fl. 44 – grifo nosso):

Descortino a **gravidade do crime**, concretamente aferida das circunstâncias do caso concreto e nitidamente excedente da normalidade ínsita à descrição típica da conduta. **Cuida-se de empreitada criminosa levada a efeito em comparsaria, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade de vítimas do sexo feminino, cenário que, para além do potencial intimidatório, acentua o risco à incolumidade física das ofendidas** e sugere disposição ao confronto violento.

Reputo, ainda, ser **conveniente à instrução criminal a custódia cautelar dos representados, a fim de impedir que, em liberdade, aliciem as vítimas ou testemunhas, forjem provas, destruam ou ocultem elementos probatórios**. E a segregação **afiançará a aplicação da lei penal**, porquanto há possibilidade iminente de que eles se afastem do distrito da culpa.

Conforme se verifica do excerto acima transcrito, a prisão preventiva foi decretada pela necessidade de garantir a ordem pública, adotando-se como premissa a gravidade concreta do delito, a partir do *modus operandi* empreendido, que envolveu coautoria, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, todas do sexo feminino.

O entendimento adotado pelas instâncias antecedentes encontra respaldo na jurisprudência firmada nesta Corte, que se orienta no sentido de que a *gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, em relação à tese de inexistência de provas materiais que comprovem a autoria delitiva, saliento que demanda aprofundado exame do conjunto

fático-probatório, se tratando de matéria que tangencia o mérito da causa e, nesse sentido, depende da realização de instrução processual.

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.077.559 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0074979-0

Número de Origem:

15009588120258260115 23049632025 23484266220258260000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA

ADVOGADO : FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FELIPE FAGNONE (PRESO)

CORRÉU : CLAUDIO HENRIQUE DE ALMEIDA LIMA

CORRÉU : VICTÓRIA FILOMENA ALLAH

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026